

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO  
VENTO

GABINETE DA PREFEITA  
LEI MUNICIPAL Nº 414/2016

A Prefeita Municipal de CAIÇARA DO RIO DO VENTO- RN no uso suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela Resolve sancionar a seguinte lei;

“Que institui normas para a denominação das vias Públicas, parques e praças, sua publicidade e Numeração das edificações e dá outras providências”.

**Art. 1º** – Ficam instituídas normas a serem observadas pelo Poder Executivo Municipal para a denominação das vias públicas e praças, respectiva publicidade e numeração das edificações no Município de Caiçara do Rio dos Ventos, com a observância dos seguintes requisitos:

**I** – São asseguradas e mantidas as denominações das vias públicas, praças e parques já instituídas;

**II** – A Secretaria Municipal de Agricultura e Urbanismo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias a contar da data da publicação da presente lei, encaminhará à Câmara Municipal de Caiçara do Rio dos Ventos a relação de todas as vias públicas, praças, parques, servidões de passagem e afins, nomeadas ou não; bem como, respectivas localizações e croquis;

**III** – Todas as vias públicas, praças, parques e afins deverão ser devidamente identificadas, observando-se:

**a)** a colocação das respectivas placas indicativas, nas esquinas das ruas, praças, parques e afins, utilizando-se de edificações ou de suportes próprios, de fácil visualização e leitura;

**b)** as placas de denominação das vias públicas, serão padronizadas e terão as dimensões de 0,45m. (quarenta e cinco centímetros) de comprimento e 0,25m. (vinte e cinco centímetros) de altura;

**c)** As placas deverão ter fundo azul escuro e letras brancas, identificando a denominação das vias, praças e afins; e, na parte inferior, com fundo branco e números na cor azul escura, onde serão colocados os números dos imóveis localizados entre uma identificação e outra, sempre na ordem crescente, o bairro e o Código Postal (CEP).

**Art. 2º** - Todas as casas serão numeradas de uma extremidade a outra da rua, por uma série de números crescentes, observando – se as metragens de testadas dos lotes ou áreas, sendo os números pares do lado direito e os números ímpares do lado esquerdo das respectivas ruas.

**I** - As numerações das edificações deverão ter as dimensões mínimas de 0,15m. (quinze centímetros) de comprimento e 0,12m. (doze centímetros) de altura, preferencialmente pintadas com fundo azul e números na cor branca;

**II** – A numeração das edificações deverão ser perfeitamente legíveis, afixadas nas fachadas dos respectivos imóveis, em local de fácil visibilidade e leitura, de quem da rua olha;

**III** – Quando houver no mesmo imóvel, duas ou mais edificações, os números correspondentes a cada imóvel deverão ser acrescido de letras maiúsculas sequenciais aos números e na ordem alfabética, observando – se os mesmos critérios do inciso I do art. 2º. desta Lei;

**IV** – Todos os proprietários dos imóveis já edificados ou em fase de construção, deverão ser notificados pela Secretaria Municipal Agricultura e Urbanismo, para que tomem ciência dos números atribuídos aos seus respectivos imóveis; bem como, para que providenciem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação, a colocação da numeração atribuída, observando os critérios fixados no inciso I do art. 2º. desta Lei.

**Art. 3º** - A identificação e denominação das vias públicas, ruas particulares, servidões de passagem, praças, parques e assemelhadas, que não estejam oficialmente regularizadas ou registradas; bem como, a concessão da numeração oficial a ser atribuída às edificações em imóveis de posse, em fase de regularização judicial ou integrantes dos programas oficiais de regularização fundiária, relocações e assentamentos, dependerão de análise, decisão e parecer do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas na forma da lei, se necessário for.

**Art. 5º** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caiçara do Rio do Vento-RN, Palácio Prefeito Lourenço Alves Ferreira, 11 de Novembro de 2016.

CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES LISBOA ROCHA  
Prefeita Municipal

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 16/11/2016. Edição 1390  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN  
PODER LEGISLATIVO – PLCRV  
CNPJ: 24.528.218/0001-81  
13ª Legislatura**



Projeto de lei nº 04 /2015

“Institui normas para a denominação das vias públicas, parques e praças, sua publicidade e numeração das edificações e dá outras providências”

**Art. 1º** – Ficam instituídas normas a serem observadas pelo Poder Executivo Municipal para a denominação das vias públicas e praças, respectiva publicidade e numeração das edificações no Município de Caiçara do Rio dos Ventos, com a observância dos seguintes requisitos:

**I** – São asseguradas e mantidas as denominações das vias públicas, praças e parques já instituídas;

**II** – A Secretaria Municipal de Agricultura e Urbanismo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias a contar da data da publicação da presente lei, encaminhará à Câmara Municipal de Caiçara do Rio dos Ventos a relação de todas as vias públicas, praças, parques, servidões de passagem e afins, nomeadas ou não; bem como, respectivas localizações e croquis;

**III** – Todas as vias públicas, praças, parques e afins deverão ser devidamente identificadas, observando-se:

**a)** a colocação das respectivas placas indicativas, nas esquinas das ruas, praças, parques e afins, utilizando-se de edificações ou de suportes próprios, de fácil visualização e leitura;

**b)** as placas de denominação das vias públicas, serão padronizadas e terão as dimensões de 0,45m. (quarenta e cinco centímetros) de comprimento e 0,25m. (vinte e cinco centímetros) de altura;

**c)** As placas deverão ter fundo azul escuro e letras brancas, identificando a denominação das vias, praças e afins; e, na parte inferior, com fundo branco e números na cor azul escura, onde serão colocados os números dos imóveis localizados entre uma identificação e outra, sempre na ordem crescente, o bairro e o Código Postal (CEP).

**Art. 2º** - Todas as casas serão numeradas de uma extremidade a outra da rua, por uma série de números crescentes, observando – se as metragens de testadas dos lotes ou áreas, sendo os números pares do lado direito e os números ímpares do lado esquerdo das respectivas ruas.

**I** - As numerações das edificações deverão ter as dimensões mínimas de 0,15m. (quinze centímetros) de comprimento e 0,12m. (doze centímetros) de altura, preferencialmente pintadas com fundo azul e números na cor branca;

**II** – A numeração das edificações deverão ser perfeitamente legíveis, afixadas nas fachadas dos respectivos imóveis, em local de fácil visibilidade e leitura, de quem da rua olha;

**III** – Quando houver no mesmo imóvel, duas ou mais edificações, os números correspondentes a cada imóvel deverão ser acrescido de letras maiúsculas seqüenciais aos números e na ordem alfabética, observando – se os mesmos critérios do inciso I do art. 2º. desta Lei;

**IV** – Todos os proprietários dos imóveis já edificados ou em fase de construção, deverão ser notificados pela Secretaria Municipal Agricultura e Urbanismo, para que tomem ciência dos números atribuídos aos seus respectivos imóveis; bem como, para que providenciem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação, a colocação da numeração atribuída, observando os critérios fixados no inciso I do art. 2º. desta Lei.

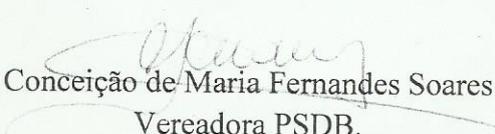
**Art. 3º** - A identificação e denominação das vias públicas, ruas particulares, servidões de passagem, praças, parques e assemelhadas, que não estejam oficialmente regularizadas ou registradas; bem como, a concessão da numeração oficial a ser atribuída às edificações em imóveis de posse, em fase de regularização judicial ou integrantes dos programas oficiais de regularização fundiária, relocações e assentamentos, dependerão de análise, decisão e parecer do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas na forma da lei, se necessário for.

**Art. 5º** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões Manoel Sinfrônio Bezerra, em 08 de junho de 2015

  
Conceição de Maria Fernandes Soares  
Vereadora PSDB.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado, visa regularizar, regulamentar, oficializar e normatizar as ações necessárias para a denominação e identificação das vias públicas, praças e parques do Município de Caiçara do Rio dos Ventos; bem como, organizar a numeração dos imóveis.

É de notório conhecimento, que as identificações das vias públicas em nosso município é precária e porque não dizer, praticamente inexistentes. Da mesma forma, a numeração dos imóveis não guarda qualquer regularidade sequencial, havendo inclusive repetição de números em duas ou mais casas na mesma rua.

Tais fatos, dificultam sobremaneira a prestação de serviços dos correios, que na maioria das vezes, não efetuam as entregas de correspondências, carnês para pagamentos, faturas de água, luz, etc.,

As mesmas dificuldades são sentidas pelos munícipes quando necessitam fornecer seus endereços em currículos, cadastros comerciais ou bancários, identificação dos locais para entregas diversas.

Os problemas com a localização dos endereços residenciais e comerciais vão se agravando progressivamente na mesma proporção do crescimento dos bairros e expansão das áreas urbanas.

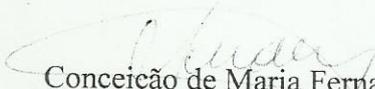
Assim, se faz necessária a imediata regularização das identificações das ruas e numeração dos imóveis, a fim de facilitar os relacionamentos pessoais e comerciais dos nossos munícipes; e até mesmo, para viabilizar o cadastro imobiliários dos contribuintes, pedidos de ligações de luz, água, telefone, etc.

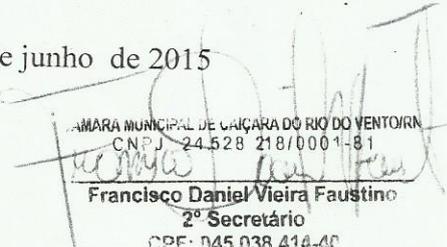
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DOS VENTOS/RN  
CNPJ: 24.528.218/0001-81

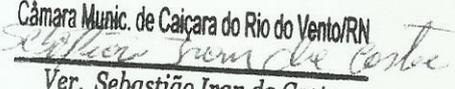
APROVADO POR UNANIMIDADE  
 APROVADO POR        VOTOS

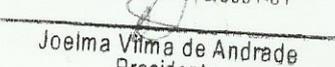
SALA DAS SESSÕES MANOEL SINFRÔNIO BEZERRA  
22/06/15

Sala das Sessões Manoel Sinfrônio Bezerra em 08 de junho de 2015

  
Conceição de Maria Fernandes Soares  
Vereadora PSDB.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DOS VENTOS/RN  
CNPJ: 24.528.218/0001-81  
Francisco Daniel Vieira Faustino  
2º Secretário  
CPF: 045.038.414-40

  
Câmara Munic. de Caiçara do Rio do Vento/RN  
Ver. Sebastião Iran da Costa  
1º Secretário

  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO GRANDE DO VENTO  
CNPJ 24.528.218/0001-81  
Joelma Vilma de Andrade  
Presidente  
CPF 009.535.624-09